



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000840/2003-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.603 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Taubaté
Recorrida DRJ Campinas (SP)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento nos termos da Portaria CARF 01/2012.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

1. *Trata-se de exigência de Contribuição ao PIS (R\$ 66.536,07, aí incluídos, juros de mora e multa de ofício ao patamar de 75%).*

2. *Relata a fiscalização que o contribuinte não apuraria, nem muito menos recolheria qualquer importância a título de Contribuição ao PIS.*

3. *Ciência em 13/03/2003 (fl. 81), impugnação em 10/04/2003 (fls. 88/106). Argumentos:*

3.1. *Que estaria sujeita à Contribuição ao PIS calculada sobre sua folha de salários, forte na ausência de finalidade lucrativa, atributo próprio às cooperativas, bem como em consideração ao ditado pelo art. 2º, inciso II e § 1º, da Lei no 9.715/98, e à circunstância de apenas praticar atos cooperativos. Tudo, enfim, efetivando o propalado "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo", conforme disposição constitucional.*

3.2. *Predica de confiscatória a multa de ofício imposta.*

3.3. *O cômputo dos juros segundo a variação da taxa Selic seria inconstitucional.*

3.4. *Enfim, pugna pela produção de prova pericial..*

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 05-14886, de 18 de outubro de 2006, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa:

COOPERATIVAS. MERCADO FINANCEIRO. ATO NÃO COOPERATIVO. As instituições que dão corpo ao mercado financeiro, à evidência, não figuram como associados em cooperativa. Logo, os negócios jurídicos aí havidos entre uma dada cooperativa e referido mercado financeiro só pode se caracterizar como negócio não cooperativo, donde a possibilidade de incidência tributária..

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

- 1) *A presente autuação não pode subsistir, mormente porque desconsidera a natureza jurídico-societária-econômica na qual se reveste a Recorrente, instituição-financeira não bancária sob o formato societário de cooperativa de crédito. De fato, o lançamento impugnado se fulcrou em base legal cujas referências são as sociedades de natureza bancária, de cunho nitidamente mercantil, e que divergem em tudo e por*

tudo da realidade da Recorrente. Ademais, atingiu os atos cooperativos da Recorrente, atos esses que não se caracterizam como receita da entidade, mas sim dos cooperados;

- 2) *Em verdade a Fiscalização fez incidir PIS sobre a receita bruta supostamente auferida pela Recorrente, desconsiderando a prática de atos cooperativos - que abrangem a captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras desses recursos (na cooperativa central e no mercado) - que como tais estão à margem da incidência tributária na cooperativa (vide Lei n. 5.764/71, art. 79, parágrafo único);*
- 3) *Independentemente da questão da descaracterização da natureza de cooperativa da Recorrente, como se viu no tópico precedente, há ainda que se destacar que a Fiscalização desconsiderou a anterioridade nonagesimal a que está submetido o PIS, e tal qual prevê o art. 195, § 6º da Constituição Federal de 1988, que posterga a exigibilidade das Contribuições Sociais ao interregno de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei que as instituiu;*
- 4) *Independentemente das questões tratadas nos tópicos precedentes, e em se considerando procedente o presente lançamento fiscal, o que só se admite por amor ao debate, ainda assim rega perquerir acerca da possibilidade de dedução das sobras da Recorrente na base tributável do PIS, prevista em lei. na hipótese, de cooperativa de crédito. Como se sabe, se trata, na hipótese, de cooperativa de crédito. Seu ato cooperativo restou bem aclarado em tópicos anteriores, revelando-se, claramente, que as sobras, nesta particular espécie cooperativa, nada mais representam do que os valores restantes após cobertos todos os custos com a atividade societária da Recorrente, voltada a atender as necessidades dos cooperados. A previsão de exclusão das sobras na base de cálculo do PIS se perfaz pela própria natureza jurídica das sobras, que denotam não um acréscimo patrimonial à cooperativa, como se viu, mas mero reembolso aos cooperados das despesas incorridas na prestação de serviços, pois decorrem necessariamente dos valores pagos a maior pelos cooperados à cooperativa, para fins de custear as despesas administrativas da sociedade.*

Termina a petição recursal requerendo:

- a) *preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o Auto Fiscal sub examen embasou-se fundamentalmente na descaracterização da Recorrente como sociedade cooperativa, tributando-lhe a totalidade de suas operações (atos cooperativos e não cooperativos), sem apartá-los, pedido que se ampara na jurisprudência que neste Conselho de Contribuintes há muito vem se solidificando;*
- b) *ainda em preliminar, e subsidiariamente ao pedido precedente, requer-se sejam excluídos do Auto de Infração combatido os valores referentes ao PIS relativo às competências de fevereiro a outubro/1999, eis que conforme o Ato Declaratório nº 88 (DJU 22/11/1999) c/c com o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, tal exigência dar-se-ia apenas a partir de novembro de 1999;*
- c) *no mérito, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente o presente recurso fiscal, anulando-se integralmente o Auto de Infração guerreado, originário do presente processo, tendo em vista a não incidência de PIS sobre os atos cooperativos da Recorrente, na extensão em que aqui postulado, ou seja, incluídas captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras (na central e no mercado), consoante regência da legislação específica - Lei n. 5.764/71 - eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não aufere receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame;*
- d) *subsidiariamente, requer-se a exclusão do Auto de Infração combatido, dos valores referentes (a) às deduções permitidas pela Lei n. 9.718/98 (art. 3º, § 6º, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001) na base de cálculo do PIS, decotando-se os valores que não configurem receita propriamente dita da Recorrente, haja vista o caráter interpretativo e, portanto, retroativo da norma; (b) às sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, nos termos da Lei 10.676/03.*

É o Relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Uma das matérias discutidas nos autos diz respeito a base de cálculo do PIS para as sociedades financeiras e a elas equiparadas.

Essa matéria encontra-se com Repercussão geral reconhecida em 04/02/2011 no RE nº 609096, de relatoria do Ministro a Ministra Ricardo Lewandowski, o que impõe o sobrestamento do julgamento do recurso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do CARF que expressamente determina que:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por fim, a título de informação, colaciono parte do despacho exarado pelo relator em resposta a petição da FEBRABAN que requereu seu ingresso no recurso na condição de *amicus curiae*:

(...)

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

(...)

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do CARF até que seja proferida decisão definitiva pela Suprema Corte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26/09/2013.

Gilson Macedo Rosenburg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 15/10/2013 12:35:59.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 15/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 15/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12394.NR5H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FB62E4C28F8982D833671F72CBDEC1536B20DF7E